



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria de Educação Básica/Célula de Gestão de Recursos Humanos		
<b>EMENTA:</b> Responde à SEDUC que o enquadramento do Curso de Aperfeiçoamento como de Especialização (Pós-graduação <i>lato sensu</i> ), é válido e correto para todos os efeitos e fins de direito.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Colaço Martins		
<b>SPU Nº:</b> 04415684-7	<b>PARECER Nº:</b> 0142/2005	<b>APROVADO EM:</b> 27.04.2005

## I – RELATÓRIO

Mediante o ofício nº 028-CGRH, de 28.01.2005, a Orientadora da Célula de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará – SEDUC, Sra. Arleida Maria de Queiroz, solicita “análise e parecer” deste Conselho de Educação sobre a idoneidade de Curso de Pós-Graduação – Aperfeiçoamento – concluído por Francisca Maria Benevides Gomes, na Universidade Estadual de Campinas – SP.

Graças a esse Curso a servidora Francisca Maria Benevides Gomes recebeu ascensão funcional para a, classe Professor Especializado ref. 21, havendo a Secretaria considerado o Curso de Aperfeiçoamento como Curso de Especialização, apoiada a Secretaria, nos termos da Lei Estadual nº 12.066/93 – PCC, do Magistério Oficial, a qual preleciona que os Cursos de pós-graduação, para fins de ascensão funcional, devem ter sido feitos nos termos da Resolução 12/83 do Conselho Federal de Educação.

O Tribunal de Contas do Ceará questiona a ascensão concedida à servidora supracitada. Por este motivo, a Orientadora da citada Célula vem solicitar análise e parecer do CEC, “com a finalidade de fornecer subsídio para uma melhor análise do processo de aposentadoria”, o qual, pelo que se pode entender, tramitou ou está tramitando junto ao Tribunal suprareferido.

O Processo traz cópia do Diploma de Licenciatura em Pedagogia, cópia da ata de qualificação da dissertação para o mestrado na UNICAMP e histórico escolar das disciplinas do Curso de Mestrado não concluído, por não ter havido a Defesa da respectiva Dissertação, todos esses documentos pertencentes a Francisca Maria Benevides Gomes.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0142/2005

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### 2.1 – Sucinto relance histórica

A Lei nº 4.024 de 1961, em seu artigo 69, letras b e c refere-se a Cursos de Pós-Graduação. Em 1965, quatro anos depois da vigência da Lei, o Ministro de Educação e Cultura desejando implantar e desenvolver esses cursos de pós-graduação e tendo em vista a nítida imprecisão sobre a natureza desses cursos, solicitou ao Conselho Federal de Educação que se pronunciasse sobre a matéria e a regulamentasse. Esta a motivação próxima para a elaboração do Parecer nº 977 – CFE, de 3.12.65. Os Cursos compreendidos na letra “c” do artigo 69 da citada Lei, são definidos como:

**“c) (cursos) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.”**

Ressalto, na citação *supra*, dois elementos:

1. os Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento se encontram no mesmo nível;
2. a autonomia das IES, já está presente, no que toca ao estabelecimento dos critérios de ingresso nesses cursos.

O Parecer nº 977/65, de autoria do Conselheiro Newton Sucupira esclareceu magistralmente a origem, a natureza, os objetivos, as características e a classificação dos Cursos de pós-graduação em *stricto* e *lato sensu*, e outros pontos analisados pelo notável Conselheiro. Aos cursos, apontados na letra “c” do artigo 69 da Lei nº 4.024/61, acima transcrito, aplicou o conceito de Curso de Pós-Graduação *lato sensu*.

A Resolução nº 14/77 do extinto Conselho Federal de Educação regulamentou os cursos de pós-graduação *lato sensu* quanto à sua duração, corpo docente e demais condições. Nesta Resolução os Cursos de Especialização e aperfeiçoamento aparecem como cursos de pós-graduação *lato sensu*. Com carga horária mínima de 360 horas. Ademais Estabeleceu em oitenta e cinco por cento, o percentual de frequência a todas as atividades programadas, bem com o aproveitamento em processo formal de avaliação como requisitos para a expedição do correspondente certificado. Determinou, ainda, que o certificado expedido fosse acompanhado do respectivo histórico escolar, com nome e duração da disciplina, nome do docente, forma de avaliação, duração total e declaração de que o Curso obedeceu a todas as disposições dadas por esta Resolução.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0142/2005

Em 6 de outubro de 1983, a Resolução CFE nº 14/77 foi revogada pela Resolução nº 12/83 do Conselho Federal de Educação. A nova Resolução trouxe alguns aperfeiçoamentos, nem sempre fundamentais. Seguem algumas observações:

1. mudança na ordem de enunciação dos Cursos, passando de "aperfeiçoamento e especialização" para "especialização e aperfeiçoamento";
2. percentual de frequência caiu de 85%(oitenta e cinco por cento) para 75% (setenta e cinco por cento);
3. definiu o percentual do rendimento acadêmico para aprovação, em 70%(setenta por cento);
4. a carga horária mínima permaneceu a mesma, ou seja, 360(trezentas e sessenta horas);
5. manda informar a titulação do docente, no histórico escolar;
6. permanece a mesma duração em ano, não podendo exceder 2(dois) anos consecutivos;
7. aparece, de maneira explícita, no artigo 6º, o que a Resolução nº 14/77 inaugurara, também, em seu artigo 6º, vale dizer, a possibilidade de expedir **"certificado de aperfeiçoamento ou especialização aos alunos de pós-graduação (*stricto sensu*) que houverem sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de no mínimo 360(trezentas e sessenta horas), desde que pelo menos 240(duzentas e quarenta horas) tenham sido dedicadas à área de concentração do Curso de Mestrado ou Doutorado"** (Art. 6º da Resolução nº 14/77 do CFE).

A Resolução nº 12/83, assim, trata da mesma matéria.

"Art. 6º - As instituições credenciadas para ministrar cursos de pós-graduação "*stricto sensu*" poderão declarar a **validade dos estudos realizados em Curso de Mestrado ou Doutorado, como de especialização ou aperfeiçoamento**, desde que os alunos preencham os seguintes requisitos: (grifou-se).

- a) não hajam defendido dissertação ou tese de conclusão de pós-graduação "*stricto sensu*";
- b) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360(trezentas e sessenta) horas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0142/2005

- c) tenham sido integralizadas neste total, pelo menos 60(sessenta) horas em disciplina ou disciplinas de formação didático-pedagógica, freqüentadas com aproveitamento no mesmo ou em outro curso credenciado.”

O parágrafo único deste artigo esclarece que a declaração de validade como Curso de Especialização ou aperfeiçoamento deve ser substituída pelo Diploma de Mestre ou Doutor, “quanto o aluno vier a concluir o curso respectivo, com aprovação de sua dissertação ou tese.”

A Resolução nº 12/83 do CFE vigeu intacta até 1997, quando a Resolução nº 04/97, de 13.08.1997, alterou seu artigo 5º, tão somente baixando de 85(oitenta e cinco por cento) para 75%(setenta e cinco por cento) o percentual de freqüência às atividades do Curso. Note-se, também, que a Resolução nº 04/1997, mudou a ordem de enunciação do Curso, de “**especialização ou aperfeiçoamento**” (Resolução nº 12/83) para “**aperfeiçoamento ou especialização**” (Resolução nº 04/1997). A Resolução nº 12/83 do CFE foi revogada pela Resolução nº 03/99 – CES – CNE. E esta última, pela Resolução nº 01/01 CES – CNE.

A Resolução CES-CNE nº 01/01, de 03.04.2001, estabeleceu as normas de funcionamento de cursos de pós-graduação. Nos seus 5(cinco) primeiros artigos trata dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado); o assunto do 6º ao 12º artigos são os cursos de pós-graduação *lato sensu*. Foram poucas as mudanças ocorridas. Uma delas foi a retirada do percentual de 70%(setenta por cento) de rendimento acadêmico para aprovação em cada disciplina. A duração dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* permanece a de, no mínimo, 360(trezentas e sessenta) horas. Entre as informações que devem constar do histórico escolar que acompanha o respectivo certificado, encontram-se os seguintes itens: local em que o curso houver se realizado, título da monografia ou trabalho de conclusão do curso e, em se tratando de ensino a distância, indicação do ato de credenciamento da instituição.

Ocorre igualmente registrar que a Resolução CES-CNE nº 01/01, refere-se a Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, não nominando nem especialização nem aperfeiçoamento. Permaneceu no gênero, não descendo à espécie. Tratando-os, portanto, mais uma vez do mesmo modo, sem distinção alguma. Contudo, incluiu no rol dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* “os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes. O que vem corroborar, mais uma vez, a concepção unitária sobre a natureza e o nível desses cursos: todos os dois cursos são de pós-graduação *lato sensu*.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0142/2005

Os estudos, realizados na UNICAMP por Francisca Maria Benevides Gomes, estenderam-se de 1991 a 1993. A qualificação de sua Dissertação, na qual logrou aprovação (cfr. Histórico escolar e parecer do Exame de Qualificação), foi efetuada no dia 25 de abril de 1994. Achando-se, portanto, seus estudos regulamentados pelo disposto na Resolução nº 12/83 do Conselho Federal de Educação. Com efeito, como foi visto *supra*, a Resolução nº 12/83 – CEF teve vigência absoluta até a Resolução nº 03/99. Como o Curso foi realizado na vigência da Resolução nº 12/83 – CFE, não há, por conseguinte, dúvida da sua idoneidade e validade para a apreciação da presente postulação. A postulante foi selecionada e matriculou-se no Mestrado em Educação da UNICAMP. Concluiu os créditos das disciplinas. Submeteu-se à banca do Exame de Qualificação e teve aprovada a “qualificação de sua dissertação”. Não concluiu o mestrado, porque ainda não defendeu nem, portanto, teve aprovada a sua dissertação de mestrado.

A postulante fez uso do Art. 6º da Resolução nº 12/83 do CFE, que lhe permitia obter uma declaração de “validade dos estudos realizados em Curso de Mestrado ou Doutorado, como de **Especialização ou Aperfeiçoamento**, desde que os alunos preencham os seguintes requisitos (grifou-se):

- a) não hajam defendido dissertação ou tese de conclusão da pós-graduação *stricto sensu*;
- b) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360(trezentas e sessenta) horas;
- c) tenham integralizado nesse total, pelo menos 60(sessenta) horas em disciplina ou disciplinas de formação didático-pedagógicas, freqüentadas com aproveitamento no mesmo ou em outro curso credenciado.” (Art. 6º da Resolução nº 12/83 – CFE).”

Cumprir informar que o Histórico Escolar da postulante anexado mostra que o Curso todo é na área de educação (Mestrado em Educação) e que cobre sobejamente a exigência da letra c *supra*.

Como se viu na análise procedida dos diplomas legais sobre a pós-graduação, desde 1961 (Lei 4.024/61), a pós-graduação *lato sensu* trata os cursos de especialização e aperfeiçoamento *ad modum unius*, como se fossem (e o são) espécies de um mesmo gênero, haja vista as citações do Parecer nº 977/65 do CFE, a Resolução nº 14/77 – CFE, a Resolução nº 12/83, Resolução nº 01/01, de 03.04.2001, do CNE e o art. 44, Inciso III, da Lei nº 9.394/96. Nesta legislação o termo “ou” não é indicativo de que se segue um termo contraditório ou dilemático (ou...ou) e, sim, traduz “uma relação de igualdade ou de alternância.” (CUNHA, C e CINTRA, L.. Nova Gramática do Português Contemporâneo/SP; Nova Fronteira, 2004, 3ª Edição, p.580).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0142/2005

Pode-se dizer ter sido este o entendimento linear e pacífico dos textos sob exame. O entendimento contrário seria, de resto, improcedente. Assim entendeu a UNICAMP ao escolher a nomenclatura "aperfeiçoamento"; assim, também corretamente, fê-lo a Universidade Federal do Ceará; veja-se, a este respeito, o Despacho ao Processo nº 030203316-3, emitido pelo Presidente do CEC e Relator, professor Marcondes Rosa de Souza, em 1º de abril de 2003. A escolha da nomenclatura é uma opção da Instituição de Ensino Superior.

O que importa considerar é o conteúdo da norma. Se a legislação usa um nome pelo outro, quer dizer que os considera de igual valor, da mesma natureza, com os mesmos objetivos e características, tanto é assim que se lhes acomete as mesmíssimas exigências e formalidades. Em suma, a nomenclatura é dual; a conotação, a mesma.

Em assim sendo, salvo melhor juízo, somos de Parecer que a SEDUC apreciou válida e corretamente o grau e a natureza do Certificado do Curso de Aperfeiçoamento, integralizado por sua funcionária Francisca Maria Benevides Gomes. Agiu, finalmente, válida e corretamente, ao considerar ou expressar como se fosse de especialização o curso de aperfeiçoamento realizado pela requerente, pois, ao fazer o enquadramento da postulação nos termos da Lei nº 12.066/93 – PCC do Magistério Oficial, fê-lo considerando o Curso na sua intrínseca realidade e natureza (*quoad rem*) e não o apreciando na sua nomenclatura (*quoad nomen*), evitando, assim, o nominalismo e o dereísmo.

Na formulação da Lei nº 12.066/93 é que se deveria ter usado a nomenclatura dual (especialização ou aperfeiçoamento), dado que ia fazer o enquadramento dos Cursos, parametrando-o nos termos da Resolução nº 12/83 – CFE, que adota a igualdade de nível e natureza entre os Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização.

#### IV – VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é que se responda à SEDUC que o enquadramento do Curso de Aperfeiçoamento como de Especialização (Pós-Graduação *lato sensu*) foi válido e correto para todos os efeitos e fins de direito, porquanto realizado sob a vigência de norma que não os distinguiu, nem intrínseca nem extrinsecamente.

#### V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0142/2005

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do  
Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2005.

*Antonio Colaço Martins*  
**ANTÔNIO COLAÇO MARTINS**  
Relator

*Meirecele Calíope Leitinho*  
**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Presidente da Câmara

*Guaraciara Barros Leal*  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC